## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 0561/2020

"Veto parcial ao Projeto de Lei nº 0182.2/2020, que 'Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina".

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 0561/2021, distribuída à minha relatoria, na forma regimental, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica a esta Casa Legislativa que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0182.2/2020, iniciado neste Parlamento pelo Deputado Coronel Mocellin, o qual "Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina".

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, fundamentado, sobretudo, nas manifestações da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) -Parecer nº 573/2020, acostado às pp. 08 a 15 dos autos eletrônicos – aduz as razões do veto como seguem:

> O § 3º do art. 1º e o inciso I do caput do art. 2º do PL nº 0182/2020, ao pretenderem impossibilitar a imposição de restrições a atividades educacionais durante a pandemia da Covid-19, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e as atividades essenciais em situações de risco à coletividade, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado. [...]

É o relatório do principal.

## II - VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos opostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno<sup>2</sup>, julgo que o veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 0182.2/2020 não deve ser mantido, sobretudo porque, da análise dos autos da MSV nº 0561/2021, em todas as fases do processo legislativo que a originou, resta claro que a proposta original do autógrafo submetido à sanção do Governador foi regularmente aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 07 a 16 e 20 e 21, e fls. 30) e na Comissão de Finanças e Tributação (pp. 14 a 16); portanto, a meu ver, eventuais vícios de natureza jurídica do Projeto de Lei restaram superados quando da tramitação na Comissão de Constituição e Justiça órgão fracionário deste Poder competente quanto ao exame da juridicidade das proposições – a qual aprovou a matéria, tendo sido essa decisão referendada pelo Plenário.

Destarte, embora a manifestação colhida do órgão estadual (PGE), corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto aos supracitados § 3º do art. 1º, e inciso I do art. 2º, em face de alegado vício de inconstitucionalidade, peço vênia para delas dissentir, porquanto, a meu juízo: (1) o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>"Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

<sup>§ 1</sup>º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

<sup>[...]&</sup>quot; <sup>2</sup>"Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

<sup>§ 1</sup>º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

autógrafo do Projeto de Lei nº 0182.2/2020 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e (2) a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1°, do Rialesc, e art. 54, §§ 1°, 2°, 4° e 5°, da CE/89) conduzo voto pela ADMISSIBILIDADE da tramitação processual e, no mérito, pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0182.2/2020, constante da Mensagem de Veto nº 0561/2021, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin Relator